



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00017924920128140051
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA: ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA – PROC. ESTADO
APELADO: DORACI LIMA MELO
ADVOGADA: JACIRA ALIDEA PINHEIRO PINTO BRANDÃO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de direito da 8ª Vara Cível de Santarém, que deferiu o pedido de recolhimento do FGTS, assim como o recolhimento de verba previdenciária ao INSS, na ação ordinária ajuizada por DORACI LIMA MELO.

Versa a inicial que a autora exerceu cargo temporário (professora), em Instituição de Ensino, vindo a ser dispensada, sem maiores explicações. Requer em face o ocorrido o depósito do FGTS, devolução em dobro da carga horária dos dias que antecederam o distrato, assim como indenização por danos morais no importe de vinte salários mínimos.

Contestação do estado do Pará às fls. 242/261.

Réplica às fls. 358/366.

Sentença de fls. 382/387, julgando procedente em parte o pedido.

Apelação de fls. 391/405, alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, alega ineficácia jurídica do pedido e sua improcedência. Por fim, requer a declaração de inconstitucionalidade e o provimento do recurso.

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 408).

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de dezembro de 2016

Gleide Pereira de Moura
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00017924920128140051
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA: ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA – PROC. ESTADO
APELADO: DORACI LIMA MELO
ADVOGADA: JACIRA ALIDEA PINHEIRO PINTO BRANDÃO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente farei a análise das preliminares suscitadas pelo Recorrente, que já foram objeto de apreciação por parte do julgador primevo e serão rebatidas sucintamente.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DO CARÁTER ESTATUTÁRIO DO VINCULO EXISTENTE COM A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS LISTADAS NA INICIAL.

Como bem posicionado pelo douto sentenciante “é pacífica a possibilidade de questionamento judicial dos efeitos de contrato feito com a administração, ainda que nulo”. Além disso, “o pleito de percebimento de verbas decorrentes do exercício temporário de função pública é juridicamente possível, porquanto a ordem jurídica não acolhe qualquer



vedação, ainda que abstrata, à correspondente discussão judicial”. (Des.(a) Sandra Fonseca – TJMG).

Rejeito, portanto, esta preliminar.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR.

Também sem respaldo tal preliminar, pois a inicial descreve a causa de pedir e consigna pedido certo e determinado, possibilitando a defesa da parte contrária, tanto que o Recorrente contestou a ação, conforme fls. 242/261.

Assim, ao oposto do que defendeu o ESTADO DO PARÁ, encontra-se na inicial a indicação expressa de todas as vantagens alegadas, bem como a adequada apresentação dos correspondentes fundamentos, tendo sido viabilizada a apuração do direito alegado. Rejeito, também, esta preliminar.

DO MÉRITO

O Recorrente alega o descabimento das parcelas do FGTS pleiteadas, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença prolatada.

Não lhe cabe razão, pois tal questão foi objeto de Repercussão Geral no RE nº 596.478, ocasião em que o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastou a inconstitucionalidade do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 01.03.2013).

Entretanto, aludido precedente foi claro ao conceder o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando "reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal", ou seja, o âmbito de incidência do julgamento do RE nº 596.478 se restringe aos casos em que a contratação do servidor foi realizada sem sua prévia aprovação em concurso público, para "investidura em cargo ou emprego público",

“Com relação o direito ao depósito do FGTS ao trabalhador que foi contratado sem concurso público, o colendo STF, em recente decisão, consagrou entendimento de que, reconhecida a nulidade do contrato temporário de trabalho firmado por ente público, assegura-se ao contratado o recebimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -, não havendo qualquer inconstitucionalidade na norma do art. 19-A da Lei nº. 8.036/90. (STF; Recurso Extraordinário nº 596.478-7; Rel (a). Ministra Ellen Gracie). (Desembargador Edivaldo George dos Santos).

A seguir o apelante discorre sobre a nulidade do ato de contratação, pelo qual a autora não poderia pleitear verbas indenizatórias de natureza civil ou trabalhista.

Rechaço também tal alegação, pois a nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não obsta o recebimento verbas asseguradas aos servidores públicos em geral pela Constituição da República, não sendo devidas, todavia, as verbas trabalhistas previstas na CLT.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, também já



se manifestou a respeito da matéria:

Número do processo CNJ: 0005518-66.2010.8.14.0051

Número do documento: 2016.03552603-29

Número do acórdão: 163.917

Tipo de Processo: Apelação

Órgão Julgador: 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA

Decisão: ACÓRDÃO

Relator: RICARDO FERREIRA NUNES

Seção: CÍVEL

Ementa/Decisão:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL RESTOU CONSAGRADO O DIREITO AO RECEBIMENTO DE FGTS NOS CONTRATOS DECLARADOS NULOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE (grifo nosso)

Data de Julgamento: 29/08/2016

Desta forma, é devido o Recolhimento do FGTS nos contratos temporários declarados nulos, devendo a Administração Pública proceder ao devido recolhimento. No presente caso, a parte autora teve seu contrato declarado nulo, e, sendo o posicionamento dos nossos Tribunais Superiores o reconhecimento do direito ao recebimento do FGTS, deve ser mantida a condenação em tal verba.

Por fim, quanto ao recolhimento previdenciário, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Referida norma prevê a aplicação do regime geral de previdência social (INSS) aos casos em que haja contrato temporário firmado por entes públicos, revelando-se legítimos, portanto, os descontos a título de contribuição previdenciária no caso concreto, nada havendo a devolver ou indenizar.

Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO a apelação interposta pelo Estado do Pará, para afastar qualquer devolução ou indenização das verbas previdenciárias recolhidas, havendo somente o direito ao FGTS e o saldo de salário. É como voto.

BELÉM, 19 DE DEZEMBRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00017924920128140051
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA: ROBERTA HELENA BEZERRA DOREA – PROC. ESTADO
APELADO: DORACI LIMA MELO
ADVOGADA: JACIRA ALIDEA PINHEIRO PINTO BRANDÃO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA TEMPORÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS NÃO RECEBIDAS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS PARA DEFERIR O RECOLHIMENTO DO FGTS CONSIDERANDO O PERÍODO CONTRATUAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE, RECOLHIMENTO DE VERBA PREVIDENCIÁRIA AO INSS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO ALEGADA PELO ESTADO DO PARÁ NÃO MERECE RESPALDO, POIS INDEPENDENTEMENTE DA NULIDADE DO CONTRATO, TENDO A AUTORA/APELADA PRESTADO SERVIÇOS PARA O APELANTE, A ELA SÃO DEVIDAS O FGTS E O SALDO DE SALÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR TAMBÉM SEM SUSTENTAÇÃO, POIS SE ENCONTRA NA INICIAL A INDICAÇÃO EXPRESSA DE TODAS AS VANTAGENS ALEGADAS, BEM COMO A ADEQUADA APRESENTAÇÃO DOS CORRESPONDENTES FUNDAMENTOS, TENDO SIDO VIABILIZADA A APURAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PATENTE QUE A NULIDADE DO CONTRATO NÃO AFETA O DIREITO DA APELADA DE RECEBER PELO PERÍODO EM QUE PRESTOU SERVIÇOS AO ENTE PÚBLICO, SOB PENA DE O ESTADO ENRIQUECER-SE ILICITAMENTE ÀS SUAS

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



CUSTAS, OU SEJA, AQUELE QUE PRESTOU SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM DIREITO DE SE VER INDENIZADO PELO TRABALHO PRESTADO. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO SEM A NECESSÁRIA APROVAÇÃO EM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO EQUIPARA-SE À OCORRÊNCIA DE CULPA RECÍPROCA, GERANDO, PARA O TRABALHADOR, O DIREITO AO LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS NA SUA CONTA VINCULADA AO FGTS. O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DEVE SER DESCONSIDERADO, NADA HAVENDO A DEVOLVER OU INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, darem parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, 33ª Sessão Ordinária realizada em 19 de dezembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora